SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107143 - SP (2026/0244189-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MARCOS VIANA SIMOES
ADVOGADO	:	FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a apreensão de bens e determinou a realização de averiguações com brevidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleitear a restituição de bens apreendidos quando não há ameaça direta à liberdade de locomoção; e (ii) saber se o Tribunal Superior pode conhecer de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição, tutela exclusivamente a liberdade de locomoção e não se presta ao exame de pedidos de restituição de bens apreendidos, de natureza patrimonial, quando ausente afetação direta ao direito de ir e vir.

4. A ausência de prévia análise, pelo Tribunal de origem, das alegações defensivas impede o conhecimento pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59720490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6baa7164-21f0-469e-88c7-c6b889d61e78

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6baa7164-21f0-469e-88c7-c6b889d61e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107143 - SP (2026/0244189-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MARCOS VIANA SIMOES
ADVOGADO	:	FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a apreensão de bens e determinou a realização de averiguações com brevidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleitear a restituição de bens apreendidos quando não há ameaça direta à liberdade de locomoção; e (ii) saber se o Tribunal Superior pode conhecer de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição, tutela exclusivamente a liberdade de locomoção e não se presta ao exame de pedidos de restituição de bens apreendidos, de natureza patrimonial, quando ausente afetação direta ao direito de ir e vir.

4. A ausência de prévia análise, pelo Tribunal de origem, das alegações defensivas impede o conhecimento pelo Tribunal Superior, sob pena de

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

supressão de instância, em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS MARCOS VIANA SIMOES contra decisão em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Criminal n. 0002827-63.2026.8.26.0554, que manteve a apreensão de bens do ora agravante e determinou a realização das averiguações com brevidade (e-STJ fls. 9/13).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor de terceiro, pleiteado por autoridade policial que apura envolvimento deste na prática do delito de falsificação de documentos e estelionato (e-STJ fls. 61/65).

No curso do cumprimento do correspondente mandado, foram apreendidos bens cuja titularidade e posse o impetrante alega ser do paciente (agravante) — quatro aparelhos celulares *Apple*, *notebook*, HD externo, computador, *pendrive*, joias, relógio, óculos, documentos, R$ 6.532,00 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais) em espécie e veículo Audi Q3.

Irresignado com o indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas, o ora agravante interpôs apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, com determinação de realização das averiguações necessárias com brevidade (e-STJ fls. 9/13).

Daí o *writ*, no qual a defesa sustentou **excesso de prazo** na constrição dos bens e **ausência fundamentação idônea da decisão** que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão.

Asseriu contradição interna do acórdão, ao recusar exame exauriente da legalidade da diligência e, simultaneamente, afirmar a suficiência dos fundamentos da busca.

Aduziu, ainda, que "[a] *representação policial descreveu vínculos investigativos relacionados a outros endereços, mas, quanto ao apartamento do Paciente, não apontou qualquer dado concreto e individualizado*" (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

Requereu, inclusive liminarmente, a determinação de **restituição dos bens** apreendidos na residência situada na Av. Cipriano Rodrigues, n. 316, apartamento 1.002, Torre Acácia, São Paulo/SP.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 139/141).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os termos trazidos na petição inicial e junta a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição dos bens de titularidade/posse do agravante.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que a irresignação não subsiste, porquanto **não cabível o manejo do remédio heroico na situação vertente**.

Com efeito, a Constituição Federal preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVIII, que o *habeas corpus* será concedido *"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de que a matéria não teria sido analisada pelo Tribunal de origem e de que é incabível a impetração de writ visado à restituição de bem móvel.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o habeas corpus é instrumento adequado para determinar a restituição de bem móvel.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A matéria referente à restituição de automóvel não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede seu conhecimento pelo Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *4.* ***O habeas corpus, previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição, tutela a liberdade de locomoção e não se presta ao exame de pedido de restituição de bens apreendidos, por não afetar diretamente o direito de ir e vir do agravante, sendo inadequada a via eleita****.*

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece, em habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O habeas corpus não é via adequada para pleitear restituição de bens apreendidos, por não envolver, de modo direto, a liberdade de locomoção do paciente.

[...]

(AgRg no HC n. 1.088.524/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESTITUIÇÃO DE BENS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da inadequação da via eleita pelo agravante.

2. O agravante busca a restituição de arma de fogo, munições e acessórios, alegando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é meio adequado para pleitear a restituição de bens, como arma de fogo, munições e acessórios, quando não há ameaça à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus é remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, quando esta se encontra ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para discutir questões relativas à restituição ou à apreensão de bens, por se tratar de matéria de natureza patrimonial, que não afeta diretamente o direito de ir e vir do paciente****.*

6. No caso em análise, a pretensão do agravante não está relacionada à sua liberdade de locomoção, mas sim à restituição de arma de fogo, munições e acessórios, não havendo constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões relativas à restituição ou à apreensão de bens, por se tratar de matéria de natureza patrimonial que não afeta diretamente o direito de ir e vir do paciente. 2. A ausência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente afasta a possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados no documento.

(AgRg no HC n. 1.052.677/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Processual Penal. Crimes de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86). (...) Restituição dos bens sequestrados. Inadequação da via eleita. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (...) 5. O magistério jurisprudencial da Corte não tem admitido habeas corpus quando com ele se pretende discutir questões alheias à privação da liberdade de locomoção, razão pela qual o pedido de restituição de patrimônio sob sequestro não deve ser conhecido. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (HC 102262, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, **o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da controvérsia**, no viés ora delineado pela defesa, qual seja, excesso de prazo da medida constritiva e ausência de fundamentação do decreto cautelar porque a "*representação policial,* [...] *quanto ao apartamento do paciente, não apontou um único dado concreto e individualizado*" (e-STJ fl. 148).

O Tribunal de origem declinou os seguintes fundamentos no acórdão recorrido (e-STJ fls. 11/12, grifo nosso):

Consoante o disposto nos artigos 11, 118 e 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas que interessarem ao processo não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado.

Ainda, segundo o artigo 91 do Código Penal, os instrumentos e produtos do crime não poderão ser restituídos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, salvo se pertencerem ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Estabelecidas tais premissas e, inobstante o recorrente possa ostentar, a priori, a qualidade de terceiro de boa-fé, ***os bens ainda interessam às investigações, que ainda não se encerraram, não tendo sido oferecida a denúncia, até o presente momento****.*

Assim: "A apreensão de objetos relacionados com infração penal constitui simples medida legal de garantia processual, não conferindo direito de posse ou domínio a quem quer que seja. Inadmissível, outrossim, a restituição do objeto apreendido por via de mandado de segurança devendo aquele observar os preceitos procedimentais estabelecidos nos arts. 118 e 124 do CPP" (JUTACRIM 34/138).

[...]

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

> *Não é de se deferir, agora, portanto, a restituição pretendida, uma vez que escorreita a apreensão da coisa, sendo proporcional e razoável a constrição patrimonial, com a observação de que,* ***eventualmente e no momento oportuno, poderá ser declarada sua devolução, demonstrada a cristalina boa-fé do legítimo proprietário****.*
>
> *Todavia, considerando-se que os bens se encontram apreendidos em janeiro do ano corrente, a prudência recomenda a realização das averiguações necessárias e correlatas, com brevidade, adotando-se as medidas cabíveis na origem.*

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que a Corte local assinalou, tão somente, que os bens ainda interessam ao processo em razão do atual momento das investigações, com determinação de brevidade na realização das diligências necessárias para a conclusão da apuração (e-STJ fls. 12/13).

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência do Tribunal de Justiça estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: 94407ec7-eca7-4a1f-bc3b-5b9d4fe7a00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.143 / SP

Número Registro: 2026/0244189-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028276320268260554 15101975320258260554 20138161020268260000 28276320268260554

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO TAVOLASSI
ADVOGADO	: FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS MARCOS VIANA SIMOES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS MARCOS VIANA SIMOES
ADVOGADO	: FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:25
Código de Controle do Documento: ee8775ad-9127-4bfa-a429-aa62b2d436ee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:25
Código de Controle do Documento: ee8775ad-9127-4bfa-a429-aa62b2d436ee